



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 653, permitindo aos escrivães, oficiais de diligências e delegado fiscal do Tribunal Especial de Arbitros, o uso e porte de arma.

Decreto n.º 2:339, fixando o novo quadro e vencimentos dos empregados da Misericórdia de S. Pedro do Sul.

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:305, que proíbe, enquanto durar o estado de guerra, a concessão de licenças para sair de Portugal aos cidadãos com mais de dezasseis anos e menos de quarenta e cinco.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 654, fixando a lotação para completo estado de armamento do cruzador auxiliar *Gonzalo Zarco* (ex-vapor *Loanda*).
Portaria n.º 655, esclarecendo que o abono de combustível a bordo dos navios do Estado é devido a todo o pessoal que compõe as respectivas guarnições.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 2:340, criando um Posto Agrário na freguesia de Castro Verde.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

PORTARIA N.º 653

Tendo em atenção o ponderado pela Direcção Geral do Comércio e Indústria e a natureza do serviço a cargo dos escrivães, oficiais de diligências e delegado fiscal do Tribunal especial de Arbitros, aos quais compete exercer as funções constantes dos n.ºs 2.º e 3.º do § 2.º do artigo 17.º do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1864: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos referidos funcionários seja permitido o uso e porte de arma, sem que para tal hajam de munir-se da licença exigida no artigo 1.º do decreto de 25 de Outubro de 1836, nos termos da portaria de 7 de Dezembro de 1839, desde que a arma escolhida não seja das que são absolutamente proibidas.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1916.—O Ministro do Interior, *António Pereira Reis*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:339

Atendendo ao que representou a Misericórdia de S. Pedro do Sul;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o novo quadro dos empregados da referida Misericórdia e respectivos vencimentos anuais, o qual ficará constituído nos termos seguintes:

Clinico director	300\$00
Clinico, substituto	66\$00
Farmacêutico	200\$00
Capellão escriptorário	226\$00
Enfermeiro	123\$00
Enfermeira	123\$00
Cozinheira	90\$00
Servente	100\$00
Servente auxiliar	78\$00
Tesoureiro	50\$00
Capellão da capela de Santo António	80\$00
Sacristão da capela de Santo António	20\$00

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1916.—*Bernardino Machado—António Pereira Reis*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:305

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra não poderá ser concedida licença a nenhum cidadão português com mais de 16 anos e menos de 45 para sair do território da República e seus domínios para o estrangeiro, a não ser que se tenha reconhecido a sua incapacidade física para todo o serviço militar, nos termos do decreto de 20 de Março de 1916, ou, em casos excepcionais, quando a concessão da licença se não oponha ao interesse público.

§ 1.º As licenças a que se refere este artigo serão dadas pelo Ministro da Guerra ou pelo governador da colónia e publicadas no *Diário do Governo* ou *Boletim Oficial*, e serão sujeitas a caução, por forma idêntica ao determinado no decreto de 29 de Novembro de 1913.

§ 2.º Quando se trate de ausências habituais e de pouca